DELIBERAÇÃO AC00 - 3232/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/10131/2014/001
PROTOCOLO	:	1842774
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RECORRENTE	:	SILVIO CÉSAR MALUF
RELATOR	:	CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUTORIDADE DIVERSA – RECURSO PROVIDO.

Comprovado que o recorrente não era, à época, a autoridade administrativa responsável pelo encaminhamento dos documentos, realizado intempestivamente, a decisão deve ser reformada para excluir a multa indevidamente arbitrada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Silvio César Maluf** para reformar a Decisão Singular n. 6504/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1581, do dia 07 de julho de 2017, no sentido excluir os comandos dos itens “III e IV”, referentes à multa indevidamente arbitrada.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Secretário Estadual de Justiça e Segurança Pública, **Senhor Silvio César Maluf** (RG 86966551 SSP/SP e CPF/MF 044.450.608-01), em face da **Decisão Singular n. 6504/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1581, do dia 07 de julho de 2017, que decidiu:

> *"I – Pela REGULARIDADE do procedimento de Dispensa de Licitação (Processo SEJUSP nº 31/000.293/2014), da formalização do Contrato nº 032/2014, celebrado entre a SEJUSP - Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a contratada, Sra. Senhori Gomes da Silva, e dos respectivos termos aditivos (1º ao 3º), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, I "b", II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
> *II – pela REGULARIDADE da execução financeira da contratação em análise, com RESSALVA quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
> *III – pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silvio Cesar Maluf, responsável à época, portador do CPF nº 044.450.608-01, nos termos do art. 44, I 8 e 469 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;*
> *IV – pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 8310 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;*
> *V - pela RECOMENDAÇÃO ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
> *VI - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5011 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º12, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013."*

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Silvio César Maluf apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, aduz que não mais respondia pelo órgão jurisdicionado no período em que ocorreu a remessa de documentos a destempo. Requer, então, o conhecimento e provimento do recurso para desconstituir a multa a ele imposta.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo DEFERIMENTO das razões apresentadas.

No mesmo segmento (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas:

> *"No mérito, examinando os elementos constantes do feito, sem delongas, se nota que assiste razão ao corpo técnico desta Corte Fiscal, pois, multa embora a multa tenha sido bem fundamentada, não deveria ter sido aplicada ao recorrente, já que, ao tempo da remessa dos documentos a esta Corte, ele já não mais exercia o cargo de Secretário Estadual de Segurança Pública.*
> *Registra-se que a clareza dos termos lançados na análise promovida pela unidade técnica deste Tribunal de Contas e a singeleza da questão posta em discussão, forçosamente retiram deste Órgão Ministerial qualquer outra observação a ser feita nos autos.*
> *Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal opina pelo conhecimento e provimento do presente recurso, de modo a reformar a r. decisão recorrida com o fim de cancelar a penalidade aplicada ao recorrente, com a comunicação do resultado do julgamento aos interessados."*

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presente os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 6504/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela reforma dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que, o esclarecimento apresentado pela parte inconformada, **Senhor Silvio César Maluf**, permite alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, como alhures demonstrado pelo apoio técnico, embora encontre fundamento legal, a multa foi indevidamente arbitrada ao recorrente, já que, ao tempo da remessa dos documentos de execução financeira contratual a esta Corte Fiscal, o mesmo já não mais exercia o cargo de Secretário Estadual de Justiça e Segurança Pública.

In casu, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Cumpre, portanto, a atuação da Corte Fiscal para o fim de modificar os termos do Decisum prolatado, no sentido de excluir a multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS **arbitrada ao recorrente no comando do item "III" e, consequentemente o prazo determinado no comando do item "IV".**

Nessas condições, Julgo pelo **TOTAL PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **TOTAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Secretário Estadual de Justiça e Segurança Pública, **Senhor Silvio César Maluf** (RG 86966551 SSP/SP e CPF/MF 044.450.608-01), para o fim de reformar a **Decisão Singular n. 6504/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1581, do dia 07 de julho de 2017, no sentido **excluir os comandos dos itens "III e IV"**, referente a multa indevidamente arbitrada; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição legal ao Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.ECL/SETAC.APT /ARP/DSSM